TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003574-77.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: ALESSIO DE CAMPOS

Requerido: **Júlio César Sales**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALESSIO DE CAMPOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Júlio César Sales, também qualificado, alegando que locou ao requerido o imóvel de sua propriedade, situado na Av. Trabalhador São Carlense, 310, Centro, nesta cidade, pelo aluguel mensal e atual de R\$ 2.929,30 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos), além de encargos como IPTU, água e energia elétrica, consoante contrato acostado aos autos a fls. 19/25 e que o requerido encontra-se com o pagamento atrasado das contas de água desde junho de 2013, o que totaliza um débito no valor de R\$ 2.780,59. Pediu a condenação do réu ao pagamento das contas de água em atraso, acrescidos dos encargos locatícios, honorários advocatícios em 20% sobre o débito, além do pagamento dos alugueres e demais encargos que se vencerem no curso da ação.

Regularmente citado, réu apresentou contestação e não negou o débito; apenas informou que não está cumprindo com o pagamento das contas de água, pois, não concorda com os valores da conta, que sofreram aumento após problemas de hidrômetro e com a locação do imóvel vizinho também pelo autor.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Em sua contestação, o requerido não negou a falta de pagamento dos encargos de água referidos na inicial; apenas discorreu que não concorda com os valores da conta, que sofreram aumento após problemas de hidrômetro e com a locação do imóvel vizinho também pelo autor; tampouco purgou a mora, o que leva à aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Assim, evidente a mora, impõe-se a conseqüência do despejo, pelo que a pretensão inicial deverá ser acolhida.

Sucumbente, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO de Júlio César Sales, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei acima referida; e CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oportunamente, notifique-se.

P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA